



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2021 – ITEM 74

TC-005049.989.19-7

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2019.

Presidente: Osmir Ramos Avanço.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE.**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Bilac**, relativas ao **exercício de 2019**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-01 apontou as seguintes ocorrências:

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – os valores devolvidos pela Câmara em percentual acima dos 20% do recebido evidenciam a necessidade de melhor equacionar a real demanda de recursos.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa juntada no evento 20.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela regularidade das contas em apreço, com ressalvas.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (3,53%) e os dispêndios com folha de pagamento (52,92%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (2,19%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “a” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

¹ O Município possui 8.034 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Não foram constatadas falhas na instrução envolvendo dispensas de licitação, inexigibilidades, contratos e execuções contratuais.

Em relação à devolução de duodécimos, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento; tal procedimento se insere na autonomia administrativa e financeira do Legislativo garantida pela Constituição da República, bem como reflete economia nas despesas fixadas para o exercício. De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo dimensionar melhor as suas necessidades orçamentárias.

Quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a Edilidade informou que já adotou providências para regularização do apontado.

Nessas condições e acolhendo manifestação do D. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quito o responsável Osmir Ramos Avanço.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-005049.989.19-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-02-2021

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Osmir Ramos Avanço, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 24 de fevereiro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms



A C Ó R D ã O
TC-005049.989.19-7

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2019.

Presidente: Osmir Ramos Avanço.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quita o responsável Osmir Ramos Avanço.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 26/3/2021, juntado no evento 46 do processo TC-005049.989.19-7, transitou em julgado em 20/4/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 28 de abril de 2021. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

Ao Arquivo.

RKI